



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.072, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação ao estudante sobre a situação legal de credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de cursos superiores e sobre as penalidades aplicáveis à instituição de educação superior, em caso de descumprimento dessa obrigação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5308/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 46 .....

§ 3º A instituição de educação superior é obrigada a informar ao estudante nela matriculado sobre a situação legal de seu credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de seus cursos, junto ao órgão competente do sistema de ensino.

§ 4º O eventual prejuízo causado ao estudante, em virtude do descumprimento do disposto no § 3º, particularmente quanto a impedimento de registro de diploma e reconhecimento de sua validade nacional, sujeitará a instituição de educação superior às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente a prevista em seu art. 20, inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos conhecidos de estudantes que, de boa fé, matriculam-se em cursos superiores e, concluindo-os, não podem registrar seus diplomas, pelo fato de a situação legal desses cursos não estar devidamente regularizada junto ao órgão competente do sistema de ensino. São cursos sem reconhecimento, que não dão direito a diploma que possa ser registrado e, portanto, sem validade nacional. O estudante formado não pode exercer a sua profissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo inserir, no âmbito da legislação educacional, medidas que ofereçam solução para esse grave problema. Em primeiro lugar, estabelece a obrigação de que a instituição de ensino informe o estudante sobre seu credenciamento institucional e sobre a autorização e o reconhecimento legal de seus cursos.

Caso a instituição não cumpra com essa obrigação e isto resulte em prejuízos para o estudante, como os já mencionados, fica a

instituição sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em especial o resarcimento de todos os valores a ela pagos pelo estudante (art. 20, II, dessa Lei).

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

---

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

#### **CAPÍTULO IV**

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

---

#### **Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

---

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles

decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------